

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO III**

**MARIA APARECIDA ALKIMIN**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Maria Aparecida Alkimin, Maria Aurea Baroni Cecato, Ricardo José Macedo De Britto Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-160-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

---

### **Apresentação**

Dentre os diversos GRUPOS DE TRABALHO, parte da programação do XXV ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), realizado em Brasília, de 6 a 9 de julho de 2016, o denominado DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III foi composto de apresentações e discussões acerca de 20 artigos.

Esses artigos foram distribuídos em três eixos temáticos, a saber: 1. Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador. 2. Globalização e novas formas de Proteção e de Prestação de Trabalho. 3. Inclusão pelo Trabalho e Efetividade dos Direitos. Elaborada pelos coordenadores que subscrevem esta apresentação, tal classificação teve o propósito de canalizar as discussões reportadas nos aludidos artigos, facultando o aprofundamento do debate e o melhor uso do tempo disponível.

Os artigos insertos no temário designado Meio ambiente e saúde do trabalhador foram assim escolhidos porque se voltam para todo o entorno em que ocorre a prestação do trabalho. Nesse âmbito, fala-se da realização do trabalho em toda e qualquer modalidade de vínculo com o tomador de serviços. Com efeito, conquanto, ao menos em tese, se justifique maior preocupação quando se fala do trabalho classificado como objeto de uma relação de emprego – posto que nela se verifica a subordinação do trabalhador às ordens (interesses e vontades) do dono dos meios de produção – a amplitude, a relevância e a gravidade das questões que concernem ao meio ambiente laboral não permitem restrições.

Parece mais claro, atualmente, que o meio ambiente do trabalho não pode mais ser entendido como aquele cuja higidez se traduz por medidas voltadas para o fato consumado. Exemplificativamente, pode-se referir que no âmbito do Poder Judiciário – onde se faz boa parte do controle da aplicação da norma laboral – o resultado das ações acidentárias é o ressarcimento de danos e o pagamento de indenizações, vez que o bem jurídico (saúde, vida ou integridade do trabalhador) já sofreu lesão.

As medidas preventivas, ao contrário, são mais consentâneas com o propósito de garantir os direitos fundamentais do trabalhador no que se refere à sua saúde e segurança. Nesse caso, as

ações destinam-se a combater a realidade denotada nas estatísticas alarmantes que dão conta de setecentos mil acidentes de trabalho anuais, resultando, em parte considerável, em incapacidade laboral e óbito.

Todavia, na temática em tela, há um aspecto nem sempre considerado ou não considerado com igual relevo: as condições emocionais e psicológicas nas quais se insere o trabalhador. Com efeito, o nada infrequente abuso do poder de conduzir o empreendimento e de dirigir e disciplinar a prestação de serviços, externado por ameaças, assédios, exigências de cumprimento de metas (muitas vezes inalcançáveis), dentre outras ações ou mesmo omissões do empregador, resultam em desestabilização e desequilíbrio do ambiente de trabalho e, por conseguinte, na mesma desestabilização e igual desequilíbrio do trabalhador. A higidez do meio ambiente laboral deve ser entendida e abordada, sem nenhuma dúvida, em seus aspectos físico, psicológico, mental e emocional, aspectos esses que, de resto, não se dissociam.

Abaixo estão arrolados os artigos que fazem parte da temática:

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A TORMENTOSA QUESTÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL

O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: O EQUILÍBRIO E A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL DO TRABALHO

METAS EMPRESARIAIS, DANO EXISTENCIAL E AS VIOLAÇÕES A SAÚDE DOS TRABALHADORES.

EMBARGO E INTERDIÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO DOS RISCOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O MEIO AMBIENTE LABORAL DO PROFESSOR: OS PRINCIPAIS RISCOS DA PROFISSÃO NA ATUALIDADE E AS MEDIDAS LEGAIS PROTETIVAS

No eixo temático número 2, Globalização e novas formas de proteção e de prestação de trabalho, foram apresentados os artigos abaixo relacionados, que permitiram ampla discussão

e debate acerca da realidade hodierna do mundo do trabalho e da mudança paradigmática do Direito do Trabalho, que ao longo da sua história vem passando pelo processo de reconstrução e readaptação em razão da Revolução Pós-Industrial (Revolução Tecnológica) que exsurgiu concomitantemente com o fenômeno da globalização, a qual impôs a reestruturação produtiva e uma moderna organização produtiva e do trabalho.

O Direito do Trabalho nascido da ideologia protecionista com raízes na Revolução Industrial, sofre em primeira ordem os impactos da crise econômica, que tem como efeito o alastramento do desemprego estrutural e em escala mundial, provocando o aumento do trabalho informal e sem proteção trabalhista e previdenciária, tornando ineficaz o direito fundamental de acesso ao emprego e à profissionalização e, por outro lado, conforme se discutiu, a globalização com abertura das fronteiras e internacionalização econômica e do trabalho trouxe competitividade com a redução do custo trabalhista, que aliada à crise do emprego formal inseriu no mundo do trabalho, como caminho alternativo para manutenção do posto de trabalho, a flexibilização.

Nesse cenário, a flexibilização, dentro do pensamento neoliberal, é um fenômeno que surgiu da questão social gerada pela crise econômica mundial e com reflexos na empregabilidade, visando relativizar a intervenção estatal no capital x trabalho, fragmentando o protecionismo para permitir uma adaptação do Direito do Trabalho à ordem econômica e produtiva no mundo contemporâneo, com o surgimento de novas formas e condições de trabalho, contudo, com a garantia dos direitos mínimos para manutenção do valor social do trabalho e preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Artigos:

O DISTANCIAMENTO DO DIREITO DO TRABALHO COM O PROFISSIONALISMO E O PROBLEMA DO DESEMPREGO.

INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E A FLEXIBILIZAÇÃO EM FACE DAS CRISES ECONÔMICAS: TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E REFLEXOS NA ÓTICA LABORAL.

REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL: IMPACTOS SOBRE O TRABALHO.

RELAÇÃO ENTRE EMPREGABILIDADE E FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR CANAVIEIRO NO ESTADO DE GOIÁS:  
REFLEXÕES SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA JUSTRABALHISTA CRÍTICA E DA  
POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA.

UM CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO PARA FINS DE  
EXPROPRIAÇÃO.

A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO PROJETO LIBERAL PARA O DIREITO DO  
TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados foi nominado de Inclusão pelo trabalho e efetividade dos direitos trabalhistas.

A inclusão social pelo trabalho reclama atenção especial sobre a questão do conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, bem como sobre a reforma agrária como medida para resolver os problemas de trabalho no campo. Além disso, as diferenças em razão de gênero no trabalho ainda são bem acentuadas, apesar dos avanços legislativos, sendo necessária uma mudança de cultura. As pessoas trans enfrentam ainda mais obstáculos para inserção no mercado de trabalho, sendo escassa a proteção nesse sentido. Por fim, exige-se um novo marco para a disciplina do trabalho autônomo, mas que na realidade envolve a prestação de um trabalho subordinado.

A formação profissional deve constituir objeto de preocupação pelo Direito do Trabalho, especialmente em períodos de desemprego, em que pessoas com formação acadêmica variada não logram colocações no mercado em correspondência com a sua formação. Da mesma forma, reclama-se maior proteção autoral do trabalho intelectual, como é o caso do advogado.

A efetividade dos direitos trabalhistas enfrenta momento de intenso desafio, considerando a aprovação do novo Código de Processo Civil, que reabre debates e novos espaços de disputas, podendo contribuir para a concretização desses direitos, mas, por outro lado, debilitar a sua força normativa. Nesse contexto, é fundamental participar desses debates e influenciar as construções de sentido para fortalecer a efetividade dos direitos trabalhistas. A legislação trabalhista, por sua vez, encontra-se defasada em vários pontos, considerando previsões constitucionais e legislações recentes aplicáveis a algumas categorias de trabalhadores.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

PRECISAMOS FALAR SOBRE O NCPC E O PROCESSO DO TRABALHO.

PRECÁRIO, INSALUBRE E INVISÍVEL: O TRABALHO FEMININO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

O TRATAMENTO JURÍDICO DO ADVOGADO ENQUANTO TRABALHADOR INTELLECTUAL SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A EXTENSÃO DA PROTEÇÃO AUTORAL SOBRE SUAS OBRAS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO APLICADOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

A EXCLUSÃO DAS PESSOAS TRANS DO MERCADO DE TRABALHO E A NÃO EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA AOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS QUE POSSUEM SUA LIBERDADE RESTRINGIDA

A IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE OS GÊNEROS E OS LIMITES IMPOSTOS PELO MERCADO DE TRABALHO À ASCENSÃO PROFISSIONAL DAS MULHERES

Brasília, julho de 2016.

Maria Aurea Baroni Cecato

Maria Aparecida Alkimin

Ricardo José Macedo de Britto Pereira

## **O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

## **EL PRINCIPIO DE LA PREVENCIÓN EN EL ENTORNO DE TRABAJO DE LOS COLECTORES DE MATERIALES RECICLABLES**

**Maria Lenir Rodrigues Pinheiro  
Simone Minelli Lima Teixeira**

### **Resumo**

Este artigo aborda o universo dos catadores de materiais recicláveis, seu meio ambiente do trabalho e as questões relativas à prevenção dos riscos aos quais estes trabalhadores estão expostos ao realizar a coleta dos resíduos sólidos urbanos. Centrou-se na análise conceitual do meio ambiente do trabalho, no Princípio da Prevenção, sua efetiva aplicação e tutelas jurídicas aplicáveis aos catadores, considerando-se o alto grau de insalubridade da profissão. A metodologia empregada, na fase de investigação foi o método indutivo, na fase de tratamento dos dados, o cartesiano e acionou-se as técnicas do referente, e da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Meio ambiente do trabalho, Princípio da prevenção, Catador de materiais recicláveis

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Este artículo aborda el universo de los recicladores, su entorno de trabajo y las cuestiones relativas a la prevención de los riesgos a los que están expuestos estos trabajadores al realizar la colecta de los residuos sólidos urbanos. Centrado en el análisis conceptual del entorno de trabajo, el principio de prevención, su aplicación efectiva y la protección legal a los colectores, teniendo en cuenta el alto grado de insalubridad de la profesión. La metodología utilizada en la fase de investigación fue el método inductivo, el tratamiento de los datos, la cartesiana y ha disparado las técnicas de referencia, investigación bibliográfica.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Entorno de trabajo, Principio de la prevención, Colector de materiales reciclables



## 1 Introdução

Este trabalho analisa a importância de se promover, através da tutela preventiva, a proteção do trabalhador denominado catador de materiais recicláveis diante das agressões à sua saúde e segurança em seu meio ambiente do trabalho. Nossa atenção voltou-se para este trabalhador partindo-se de nossa observação pessoal sobre a relevância do seu trabalho no contexto atual, no qual o consumo exagerado de bens tem gerado a produção de um preocupante volume de resíduos sólidos, tornando os catadores atores importantes num cenário onde a reciclagem representa a alternativa mais viável no tratamento dos resíduos.

Os catadores representam uma modalidade de trabalho cuja origem corresponde à uma conjuntura de fatores que determinaram o delineamento do seu perfil como trabalhador nos moldes em que hoje se apresentam. Referimo-nos à crise atual do trabalho assalariado, que levou um grande número de trabalhadores para o mercado informal, aliado à problemática ambiental da proliferação dos resíduos sólidos e a existência de uma indústria de reciclagem que sobrevive da recuperação desses resíduos.

Este quadro representou um terreno fértil para o surgimento da atividade de catador, porém este trabalho tem sido realizado de forma precária, sem condições mínimas de segurança. Partindo-se da observação desta tríade social, econômica e ambiental determinantes para a existência deste trabalhador, questiona-se a necessidade de se garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), sem contudo, colocar em risco a saúde dos catadores em seu meio ambiente de trabalho (Art. 7º. XXII e Art. 196, CF).

Tal questionamento ganha sentido se considerarmos que o trabalho dos catadores favorece a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando ao realizarem a coleta reduzem os impactos ambientais dos resíduos sólidos direcionando-os para a reciclagem; por outro lado, o fazem expondo-se constantemente a riscos em seu meio ambiente do trabalho. Desta feita, não se pode conceber que a promoção de um direito fundamental se dê em detrimento de outro.

Inspirados por esta preocupação, identificar-se-á o grupo social dos catadores de materiais recicláveis associados em cooperativas/associações, construindo um conceito de meio ambiente em todos os seus aspectos, com destaque ao meio ambiente do trabalho, identificando os instrumentos de tutela ambiental tanto em sede constitucional, infraconstitucional como também no plano internacional

Neste contexto, evidenciar-se-á o princípio da dignidade humana, posto que o estudo do meio ambiente do trabalho importa no reconhecimento de que só é possível ter dignidade no trabalho se este é realizado segundo condições satisfatórias em que se pressupõe o bem estar físico, moral, intelectual e psicológico do trabalhador, num ambiente que atenda às normas básicas de saúde, higiene e segurança.

Ainda, discutir-se-á sobre o redimensionamento do Direito do Trabalho frente às novas tendências no mundo do trabalho, inferindo-se sobre sua efetividade quanto à tutela do meio ambiente do trabalho diante das necessidades atuais dos trabalhadores que se encontram à margem do mercado de trabalho formal, aqui incluídos os catadores de materiais recicláveis.

O artigo abordará a construção teórica do Princípio da Prevenção, princípio basilar do Direito Ambiental, relacionando-o ao meio ambiente do trabalho dos catadores de materiais recicláveis, as fases do processo de trabalho destes trabalhadores que tem seu início na coleta dos resíduos sólidos e termina com a venda destes para a indústria de reciclagem, assim como os riscos presentes na atividade de coleta desses materiais que podem causar danos à saúde desse trabalhador.

Por fim, intenta-se relacionar instrumentos de prevenção e tutela que possam viabilizar ao catador de materiais recicláveis a possibilidade de realizarem seu trabalho de forma mais humana, segura e saudável, uma vez que não se pode mitigar definitivamente os riscos presentes no processo da coleta dos resíduos sólidos urbanos, porém é possível atenuar tais riscos através da adoção de uma postura preventiva por catadores e autoridades competentes em seu meio ambiente do trabalho.

No tocante à metodologia empregada, consigna-se que, na fase de investigação o método<sup>1</sup> utilizado foi o Indutivo, na fase de tratamento dos dados o cartesiano e, no presente artigo, é empregada a base indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente<sup>2</sup>, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme diretrizes metodológicas para a concretização dos objetivos.

## **2 O meio ambiente do trabalho dos catadores de materiais recicláveis**

---

<sup>1</sup> “Método é forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados”. PASOLD (2008, p.206).

<sup>2</sup> "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD (2008, p. 54)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, dentro da perspectiva de ampliação do conceito de meio ambiente, passou-se à compreensão de que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, indubitavelmente teria sido recepcionada pela Carta Magna.

## **2.1 Conceito de meio ambiente do trabalho**

O doutrinador Fiorillo (2009, p. 19) defende que a definição de meio ambiente estabelecida pelo legislador infraconstitucional diz-se “ampla conferindo ao meio ambiente um conceito jurídico indeterminado”. Neste sentido, o autor atribui esta indeterminação conceitual do meio ambiente à vontade do legislador em criar um espaço positivo de incidência da norma no qual teria liberdade para preenchê-lo.

O meio ambiente encontra-se tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal de 1988 que estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Segundo Silva (1995, p. 54), da leitura do dispositivo constitucional, convém ressaltar que a expressão “sadia qualidade de vida”, pressupõe dois sujeitos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”.

Feita a importante construção conceitual e legal da expressão “meio ambiente”, nos determos no aspecto do meio ambiente do trabalho e riscos ocupacionais inerentes ao trabalho do catador de materiais recicláveis. Interessante são os argumentos apresentados por Figueiredo (2007, p. 14) quando nos esclarece sobre o uso da expressão “meio ambiente do trabalho”. Ao aproximar a expressão “meio ambiente” consagrada pelo Direito Ambiental da expressão “ambiente do trabalho” conhecida no ramo do Direito do Trabalho, o autor nos revela sua intencionalidade em evitar conferir à temas ligados à saúde do trabalhador uma conotação privatística típica do Direito do Trabalho.

Sua preocupação advém do fato de que normas relativas à segurança e saúde do trabalhador não constituem um direito novo, posto que há muito o Direito do Trabalho (formado por normas de Direito Privado), assegura ao trabalhador tais prerrogativas (art. 154, CLT). Por outro lado, o Direito Ambiental ao romper a dicotomia entre público e privado constituindo-se como uma categoria autônoma do Direito, quebra a exclusividade do Direito

do Trabalho ao inserir-se no campo da proteção da vida e saúde dos trabalhadores em seu meio ambiente do trabalho. Diante do exposto, o autor nos assevera:

As normas relativas à Saúde e Segurança do Trabalho não constituem simplesmente normas de ordem pública (normas de direito privado inspiradas em fins de utilidade coletiva). São normas de Direito Público, integrando um capítulo do Direito Ambiental (ou de acordo com a doutrina mais tradicional, um capítulo do Direito do Trabalho) (FIGUEIREDO, p. 48).

Assim, podemos compreender o direito ao meio ambiente adequado e seguro como um direito de todo trabalhador, e não tão somente daquele vinculado a um *contrato empregatício*, cuja proteção está diretamente relacionada à existência deste vínculo. Para o Direito Ambiental, em consonância com as disposições constitucionais vigentes, a proteção do meio ambiente do trabalho pressupõe a *saúde do trabalhador* independente de sua condição (empregado, autônomo, celetista, etc.), constituindo-se como um direito de todos apresentando natureza jurídica difusa. Neste sentido argumenta Melo:

(...) o Direito Ambiental do Trabalho<sup>3</sup> constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que por isso merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa sua natureza, ainda, porque as conseqüências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final (2008, p. 29).

Feitas as considerações iniciais acerca da natureza jurídica das normas atinentes à proteção do meio ambiente do trabalho, adotaremos neste estudo o conceito de meio ambiente concebido por Fiorillo (2009, p. 22), tendo em vista seu entendimento quanto ao alcance da norma para todos os trabalhadores sem distinção:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)

Observe-se que a expressão “local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais” não corresponde mais ao velho conceito de espaço físico determinado, ou seja, a

---

<sup>3</sup> O termo “Direito Ambiental do Trabalho”, segundo Figueiredo (2007, p. 48) é utilizado para se referir ao conjunto de normas relativas à saúde e segurança do trabalho em conexão com o Direito do Trabalho, Direito Sanitário, Direito Ambiental e Teoria Geral dos Direitos Humanos.

idéia de estabelecimento evoluiu para uma conjugação do elemento espacial com a ação laboral (FIGUEIREDO, 2007, p. 41).

Assim, é perfeitamente possível determinamos o local de trabalho dos catadores de materiais recicláveis, mesmo daqueles que não se encontram fixados em cooperativas, associações ou usinas de reciclagem, posto que em sua grande maioria, encontram-se esses trabalhadores nas ruas dos grandes centros urbanos na busca de seu precioso material de trabalho. Desta feita, podemos conceber que o meio ambiente do catador literalmente o acompanha enquanto este está a desempenhar a coleta de materiais recicláveis numa constante dinâmica laboral.

Quanto ao aspecto da salubridade é indiscutível ser este o aspecto mais crítico no meio ambiente do trabalho do catador levando-se em conta a natureza de sua atividade. Todo aquele que trabalha em contato direto com resíduos sólidos (catadores de materiais recicláveis, gari, coletor de lixo, etc.) está constantemente sujeito aos riscos ocupacionais.

Estudos realizados indicam que o risco de contrair uma doença é aproximadamente 6 (seis) vezes maior em catadores do que em qualquer outro trabalhador diferente, tendo em vista este estar mais vulnerável (sem proteção) aos agentes presentes nos resíduos em seu processo de manuseio.

### **3 O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho dos catadores de materiais recicláveis**

A concepção desde trabalho, desde seu início tem se concentrado na idéia de prevenção dos riscos inerentes à profissão de catador de materiais recicláveis. Neste debate nos vemos inexoravelmente inclinados a trazer para o centro de nossa discussão o novo paradigma denominado de “sociedade de risco”, cuja análise teórica encontra-se fundamentada na obra do sociólogo alemão Ulrich Beck (1998. p. 37).

#### **3.1 A sociedade de risco e o princípio da prevenção**

A teoria elaborada sobre os riscos na sociedade moderna comporta múltiplas análises em variadas áreas do conhecimento o que é determinado pela polissemia do termo “risco” que neste contexto refere-se à:

[...] produção de danos que são consequências de decisões humanas causadas (por ações ou omissões ante a representação de um evento danoso) por oposição a perigo que importa à produção de danos imputáveis a causas alheias ao próprio controle, externas à decisão e que afetam o entorno (humano ou natural) (HAMMER SCHMIDT, 2002, p.98).

No campo ambiental tais riscos correspondem aos danos causados ao meio ambiente em consequência do desenvolvimento econômico que conforme enunciamos no início deste trabalho se revela como um fenômeno paradoxal, tendo em vista a busca incessante da sociedade moderna por conforto e bem-estar como pressuposto de uma melhor “qualidade de vida”. Assim, o risco revela-se hoje, segundo Hammerschmidt (2002, p. 99), como elemento estruturante da sociedade contemporânea:

A incerteza e a ignorância sempre caracterizaram o conhecimento humano e a verdade é que hoje constituem o paradigma e elemento estruturante da nossa sociedade, a qual move-se no *reino da incerteza*. O desenvolvimento tecnológico fez-se acompanhar de um modelo de bem-estar e conforto da gestão de riscos imprevisíveis e não contabilizáveis.

É neste sentido que Ulrich Beck (1998, p. 17) designa a *sociedade de risco* como sendo um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial. Observamos que a euforia da sociedade industrial frente às grandes transformações advindas da Revolução Industrial, começa a dar lugar ao medo dos riscos advindos de um novo modelo econômico que assumem um caráter globalizado, muitas vezes imperceptíveis e com consequências irreversíveis para a humanidade, como por exemplo, o risco ambiental.

Neste contexto de incertezas formula-se no campo jurídico ambiental uma nova idéia calcada na precaução como medida tendente a enfrentar a sociedade de risco. A hipótese da precaução pressupõe um risco potencial ao meio ambiente, que na falta de certeza científica não se pode mensurar. Cristiane Derani (2001, p. 169) nos orienta quanto ao caráter principiológico da precaução constituindo-se como a essência do Direito Ambiental ao colocar que:

[...] Este princípio indica uma atuação “racional” para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais [...] que vai além de simples medidas para afastar o perigo. Na verdade é uma “precaução contra o risco”, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. [...] este princípio é de tal importância que é considerado como o ponto direcionador central pra a formação do direito ambiental.

Assim, o princípio da precaução representa o eixo norteador das políticas ambientais sem esquecer da importância dos demais princípios informadores do Direito Ambiental, os quais se constituem na base normativa tendentes a propiciar o desenvolvimento de políticas ambientais necessárias à proteção efetiva do meio ambiente, são eles: princípio da prevenção, princípio do poluidor-pagador, princípio da informação, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da participação, princípio da ubiquidade.

O risco pode apresentar-se sob dois aspectos distintos: o risco potencial (hipotético) ou o risco demonstrado (certo). Assim, o princípio da precaução orienta sua atuação no sentido de inibir os riscos em potencial, ou seja aqueles cujo o conhecimento científico ainda não concluiu pelos danos que determinada atividade poderá causar ao ser empreendida. Em sentido contrário, o princípio da prevenção destina-se a coibir os riscos de eventos previsíveis, na busca de se evitar que determinada atividade indiscutivelmente perigosa venha a produzir efeitos indesejáveis ao meio ambiente e à pessoa humana.

Do exposto, podemos determinar que os riscos identificados na profissão dos catadores de materiais recicláveis, correspondem a eventos sabidamente perigosos, por isso não há dúvida quanto à insalubridade desta atividade que se constitui num risco real.

### **3.2 O catador de materiais recicláveis e os riscos em seu ambiente de trabalho**

A coleta de materiais recicláveis (vulgarmente chamada de catação em seu meio ambiente do trabalho) possui uma organização de trabalho. Tal organização varia de local para local sendo determinada pelos próprios catadores. Em geral ocorre uma distribuição de trabalho entre os catadores que trabalham externamente catando material nas ruas e levando para os galpões de triagem, como também há uma outra divisão de tarefas dentro dos galpões de triagens entre os catadores que lá permanecem.

Os catadores que permanecem nos galpões de triagem se organizam em equipes fixas de trabalho no desempenho das seguintes funções: área de esteira (onde é feita a separação dos resíduos), área do box (onde é feita a segregação por tipo), área de prensagem (onde é preparado o enfardamento dos materiais segregados) (ALMEIDA, 2007, p. 40).

Ressalte-se que o contato com o resíduo ocorre em todas as fases do processo de trabalho, porém esta exposição determina riscos diferenciados que preponderam mais fortemente numa ou noutra etapa do trabalho dos catadores. Neste sentido, o estudo de Franco (2007, p. 27) aponta para a percepção dos catadores em face dos riscos ambientais e

ocupacionais de sua atividade, havendo três vias de exposição a agentes danosos à saúde ambiental e humana: ocupacional, ambiental e alimentar<sup>4</sup>.

O processo de manuseio dos resíduos sólidos pelos catadores é identificado como uma atividade insalubre. No entanto, esta afirmação requer que estejamos amparados em critérios técnicos pré-definidos cuja matéria pertence à área da Segurança e Medicina do Trabalho, que trataremos mais adiante. O termo “insalubre” que, segundo Saliba e Corrêa (2007, p. 11) vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, sendo a insalubridade qualidade de insalubre. O conceito legal figura no art. 189 da CLT, *in verbis*:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (grifo nosso)

Segundo o dispositivo legal acima mencionado a caracterização da insalubridade se dá pela exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Portaria n. 3.214/78, regulamentadora da matéria relativa à Segurança e Medicina do Trabalho (32 normas regulamentadoras destacando a NR-15 com 14 anexos, onde figuram as atividades e operações insalubres). Assim, a atividade que se desenvolve em contato com o lixo urbano (coleta e industrialização) é considerada qualitativamente insalubre de grau máximo, em razão da presença de agentes biológicos.

Entretanto, os riscos inerentes ao trabalho dos catadores não estão adstritos somente ao contato com os resíduos sólidos, existe ainda a possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho que segundo Franco (2007, p. 40), ocorrem em função da precarização e falta de condições adequadas de trabalho que se manifestam através de ferimentos e perdas de membros por atropelamentos e prensagem em equipamentos de compactação e veículos automotores, além de mordidas de animais (cães, ratos) e picadas de insetos.

Refletindo a partir destas questões pensamos que uma postura preventiva adotada dentro das cooperativas e associações de catadores teria o potencial de minimizar os riscos e

---

<sup>4</sup> A via ambiental caracteriza-se pela dispersão dos agentes contaminadores pelo ar, advindos da putrefação de restos alimentares e de animais mortos, infestação de chorume nos corpos d'água superficiais ou infiltração no lençol freático em solos permeáveis e pela produção de gás metano ou biogás em virtude da decomposição dos resíduos ou proliferação de bactérias [...]. A via alimentar é caracterizada pela contaminação dos catadores ou residentes próximos aos lixões em virtude da ingestão de restos de comida encontrados e de certos animais que frequentam este espaço e se alimentam dos resíduos sólidos in natura em disputa com os humanos. Esses animais, ao interagirem com a cadeia alimentar poderão transmitir certas doenças, tanto àqueles de sua espécie com ao homem, elo final dessa cadeia.



acidentes que fazem parte do cotidiano destes trabalhadores. Neste sentido, as normas e princípios do Direito Ambiental do Trabalho representam importantes mecanismos de defesa da saúde e segurança dos catadores, que não estão amparados pelas leis trabalhistas cujo objeto jurídico de tutela é o trabalho.

#### **4 Instrumentos de prevenção e tutela do meio ambiente do trabalho dos catadores de materiais recicláveis**

Neste contexto de discussão é necessário lembrarmos que estamos tratando de uma categoria de trabalhadores que apesar do reconhecimento de sua profissão pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)<sup>5</sup>, sob o código 5192 do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda se ressentem de uma tutela jurídica efetiva para sua classe, tendo em vista a falta de uma regulamentação desta profissão a qual realizam de duas maneiras: como trabalhadores autônomos ou ainda trabalhadores associados em cooperativas e associações de catadores. Assim, toda a matéria relativa à prevenção contra os infortúnios laborais da CLT (art. 166 a 169) não alcança os catadores, o que à primeira vista pode sugerir que estes não encontram no Direito a tutela que necessitam para o exercício de um trabalho seguro e sadio.

Neste sentido temos o entendimento de Barros (2005, p. 1013):

A prevenção é, sem dúvida, o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde, inclusive no local de trabalho. As medidas de proteção constituem o guia da realização e gestão prática dessa prevenção.

Esses trabalhadores estão organizados em cooperativas ou associações, consubstanciando o fortalecimento da categoria; no entanto, por outro lado apresenta algumas nuances que podem dificultar a tutela jurídica de seu meio ambiente do trabalho. Explica-se: o art. 90 da Lei 5.764/71 (Lei da Política Nacional do Cooperativismo) é taxativo ao afirmar que não existe vínculo empregatício entre os cooperados e a sociedade cooperativa, reconhecendo a nítida natureza jurídica societária das cooperativas (LIMA NETO, 2008, p. 51).

Isto posto, temos que os catadores de materiais recicláveis integram a espécie de *cooperativa de trabalho*, que guarda íntima proximidade com o universo dos trabalhadores de natureza empregatícia.

---

<sup>5</sup> A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares.

[...] muito mais que nas outras modalidades, essa cooperativa envolve, diretamente, o trabalho pessoal do sócio, sugerindo, no mais das vezes, a aplicação das normas laborais. De fato, há uma dimensão dessa relação, dita societária, que tem como substrato o mesmo elemento das relações trabalhistas em geral: o trabalho humano, pessoal, indissociável da pessoa que o presta (GIL, 2002, p.159).

Para nosso universo jurídico, o catador de materiais recicláveis associado a uma cooperativa de trabalho se caracteriza como sócio-trabalhador, posto que ele concentra dupla atribuição, ou seja, é dono “associado” da cooperativa e “trabalhador autônomo” da mesma. A realidade é que em se tratando de cooperativa de catadores não há como se falar em verdadeiros sócios, tendo em vista a origem dessas pessoas que em sua grande maioria advém das ruas ou ainda atingidas que foram pelo desemprego estrutural. Isto as torna suscetíveis a uma certa servidão, dificultando uma tomada de postura que as faça sentir que também são donas do negócio e que podem e devem primar por um ambiente de trabalho seguro e adequado (DEJOURS, 1992, p. 29).

A busca de melhoria dos locais de trabalho em que se encontram os catadores demanda um conjunto de ações no qual o Direito Ambiental tem um papel fundamental considerando sua função primordial: “analisar e discutir as questões e os problemas ambientais (resíduos sólidos) e sua relação com o ser humano (catador) com a finalidade maior de proteção (princípio da prevenção) do meio ambiente (nele incluído o meio ambiente do trabalho) e das condições de vida no planeta” (SIRVINSKAS, 2009, p. 37).

Nesta perspectiva, ressaltamos o estudo de Melo (2008, p. 91) no qual se apontam uma série de instrumentos de prevenção e tutela do meio ambiente do trabalho que em nosso entendimento podem e devem ser estendidos aos catadores de materiais recicláveis inseridos em cooperativas e associações, posto que o meio ambiente do trabalho “engloba todos os tipos de trabalhadores, assim considerados lato sensu aqueles que exercem alguma atividade passível de risco para sua integridade física, saúde e vida, até mesmo sem remuneração [...]”.

#### **4.1 Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA**

Um dos instrumentos de prevenção e tutela apontados por Melo (2008, p. 83) é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental como importante instrumento de política ambiental. O EPIA destina-se à avaliação e ao diagnóstico do risco ambiental e é requisito obrigatório para a obtenção do licenciamento de atividades ou obras que possam afetar negativamente o meio ambiente.

Ora, o meio ambiente do trabalho corresponde a um dos aspectos do meio ambiente, logo entendemos que é perfeitamente aplicável o EPIA para a implantação de cooperativas de materiais recicláveis, tendo em vista os impactos ambientais que possam vir a afetar tanto ao homem (catador) quanto ao meio ambiente (usinas de reciclagem e coletividade do entorno). Entenda-se por impacto ambiental a definição insculpida no art. 1º da Resolução n. 186 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA da seguinte forma:

Art. 1º Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- II – as atividades sociais e econômicas;*
- III – a biota;*
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*
- V – a qualidade dos recursos ambientais. (grifos nossos)*

Quando da análise do processo de trabalho dos catadores nas cooperativas tivemos a oportunidade de observar que nas várias etapas em que esta ocorre muitos são os ricos nos quais estão expostos os catadores de materiais recicláveis (coleta, triagem, prensagem, enfardamento, etc.) tendo como impacto ambiental mais significativo a lesão do cooperado em quase todas as fases do processo de trabalho. Além disso, o próprio ambiente físico padece no que diz respeito às condições gerais de funcionamento (higiene, segurança, iluminação, etc.), fatores que podem afetar inclusive a coletividade residente no entorno da cooperativa, como bem assevera Melo (2008, p. 84):

[...] lembramos da importância e necessidade do EPIA não só em prol dos trabalhadores, mas também da coletividade, que quase sempre, é atingida pelos impactos decorrentes da instalação dos empreendimentos fabris.

O EPIA possui previsão constitucional no art. 225, inciso IV ao exigir na forma da lei o estudo prévio de impacto ambiental em obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente. No mesmo direcionamento do preceito constitucional, gostaríamos de destacar a Constituição do Estado do Amazonas que contempla o EPIA como parte da política ambiental do Estado em seu art. 235 onde elenca os casos nos quais será obrigatório o processo de licenciamento.

Tal exigência nos encaminha para o disposto no art. 160 da CLT<sup>6</sup> que pode e deve alcançar os catadores das cooperativas de materiais recicláveis, tendo em vista que sua finalidade preventiva (prévia inspeção e aprovação para funcionamento do estabelecimento) deve fazer frente à todo e qualquer trabalhador e não somente àquele de natureza celetista. Nesta mesma linha de raciocínio citamos Fiorillo (2009, p. 395) quando afirma:

[...] as regras acerca da prevenção e da medicina do trabalho não são somente aplicadas a relações laborais, conforme preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho. Na verdade, toda vez que existir qualquer trabalho, ofício ou profissão relacionada à ordem econômica capitalista, haverá a incidência das normas destinadas a garantir um meio ambiente do trabalho saudável e, por conseguinte, a incolumidade física e psíquica do trabalhador.

Portanto, os dispositivos celetistas relacionados à prevenção de riscos no meio ambiente do trabalho está subentendido quanto ao campo de abrangência, posto que se pretende tutelar a saúde humana, sem qualquer distinção.

#### **4.2 Embargo e Interdição**

Outro instrumento de caráter preventivo é a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento além do embargo da obra com previsão no art. 161 da CLT. Importante dizermos que a interdição poderá incidir sobre todo o empreendimento como tão somente em um único equipamento. Esta matéria também é tratada pela Portaria n. 3.214/78, por meio da NR-3 que especifica todo o procedimento para aplicação desse instrumento de natureza administrativa (MELO, 2008, p. 86).

A interdição e/ou embargo podem representar uma interessante maneira de viabilizar aos catadores de cooperativas e associações um ambiente mais adequado e seguro em seu processo de trabalho. Basta observarmos que muitas usinas de reciclagens funcionam com uma estrutura bastante deficiente (iluminação, instalações elétricas irregulares, uso inadequado ou ausência de equipamentos de proteção individual, etc.) superdimensionando a natureza insalubre dessa atividade (OLIVEIRA, 2002, p. 63).

Importante salientar que cabe à Delegacia Regional do Trabalho embasado em laudo técnico do serviço competente em segurança do trabalho “*determinar o embargo ou interdição na proteção do meio ambiente do trabalho, mediante solicitação do setor de*

---

<sup>6</sup> O art. 160 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que: “nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Fonte; CLT, Saraiva, 2001

*segurança e medicina do DRT local, da inspeção do trabalho ou dos sindicatos”* (MELO, 2009, p. 87).

Também poderá ser solicitado a interdição ou embargo através do Ministério Público do Trabalho quando “nos Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos, vislumbra a existência de grave e iminente risco para a saúde e integridade física dos trabalhadores” (MELO, 2009, p. 87). Vejamos:

[...] reconhecemos que se tratam de instrumentos importantíssimos para a defesa e proteção do meio ambiente do trabalho, principalmente porque são de aplicação rápida e de efeito imediato e por isso, capazes de implementar com efetividade o mais importante dos princípios que informam sobre o meio ambiente: a prevenção. Esse princípio adquire significado especial no aspecto ambiental trabalhista, em que estão em jogo diretamente, e não por vias transversais, vidas humanas, que, em razão da falta de efetividade das normas legais ambientais, são ceifadas diariamente. (MELO, 2009, p. 87).

Destacamos que tais medidas visam promover a prevenção de riscos graves e iminentes que se não forem eliminados a tempo podem acarretar danos irreparáveis aos trabalhadores. No tocante ao trabalho dos catadores, este instrumento preventivo é de fundamental importância tendo em vista que muitos catadores estão sujeitos diariamente ao risco de terem seus membros superiores lesionados quando do manuseio das máquinas de triagem e de prensagem, caracterizando-se assim o risco grave e iminente.

#### **4.3 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT**

Este programa está previsto na NR-9 da Portaria n. 3214/78 e visa especificamente a elaboração e implementação, por parte de empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, de ações voltadas para a prevenção através do reconhecimento, avaliação e controle dos riscos que existam ou possam vir a intervir no meio ambiente do trabalho (MELO, 2008, p. 97).

O PPRA no âmbito das cooperativas de catadores é perfeitamente aplicável, devido ao seu caráter preventivo e instrucional. Deverá ser levado em consideração as especificidades do local de trabalho, no qual segundo Simão de Melo “sua abrangência e profundidade” dependerão das características e das necessidades de controle em cada caso concreto.

O custo de implementação do PPRA será de responsabilidade das próprias cooperativas/associações de catadores, porém entendemos que grande parte dessas

cooperativas não são dotadas de recursos financeiros suficientes para pôr em prática este instrumento de prevenção, o que não impede o seu funcionamento uma vez que a lei torna o PPRA obrigatório somente para empresas.

Sua previsão consta na NR-4 da Portaria n. 3214/78. Tais serviços tem a finalidade de promover a saúde e a proteção da integridade física do trabalhador através de atividades de cunho educacional de conscientização e orientação quanto aos riscos existentes no local de trabalho, enfatizando a prevenção como o melhor caminho para se evitar a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Apesar da orientação da norma regulamentadora estar direcionada para os empregados regidos pela CLT, entendemos que por se tratar de meio eficaz na promoção do princípio da prevenção no ambiente do trabalho tais serviços poderiam ser estendidos também àqueles trabalhadores que não possuem vínculo empregatício como os catadores em associações e cooperativas.

Para os catadores de materiais recicláveis associados em cooperativas e associações o programa SESMT é de extrema importância, tendo em vista o que a percepção de saúde que esses trabalhadores possuem pode dificultar quaisquer medidas preventivas que dependam de mudanças de atitude diante dos riscos da profissão. Para Franco (2007, p.74), esta postura diante dos riscos se deve a um processo habitual de trabalho transpassado pela precariedade e degradação ambiental que naturaliza os riscos como uma circunstância normal.

Por fim, temos que esse programa deverá ser integrado por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, cabendo sua execução e controle à Secretaria de Segurança do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MELO, 2008, p. 99).

#### **4.4 Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**

Melo (2008, p. 99) considera Equipamento de Proteção Individual – EPI como “todo dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”. O uso deste dispositivo está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 166, no qual garante o fornecimento gratuito do EPI para os empregados mediante a obrigatoriedade do empregador em fornecê-los em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Esta medida possui caráter subsidiário em relação às medidas coletivas de prevenção dos riscos ambientais, ou seja, primeiramente deverão ser tomadas medidas de caráter geral e excepcionalmente. Enquanto se implementam tais medidas, serão fornecidos os EPIs de acordo com o risco que a atividade apresentar (MELO, 2008, p. 99).

Este caráter excepcional dos EPIs para os catadores, pensamos não fazer sentido, tendo em vista o contato com os resíduos dar-se de forma direta e constante. No contexto dos catadores o uso do EPI é de extrema importância em todas as etapas de seu processo de trabalho (coleta, triagem, enfardamento) inclusive para o catador externo que coleta os resíduos nas ruas e nos estabelecimentos para depois direcioná-los para os centros de triagem. Porém, neste intento há uma série de resistências por parte dos próprios catadores que subestimam o uso dos EPIs.

Geralmente, a resistência ao uso de EPIs está relacionada ao baixo suprimento ou inadequação do equipamento, o que dificulta, segundo os catadores, o manuseio dos produtos a reciclar. Também justificam essa posição pela falta de adaptação ou “costume” e talvez a justificativa mais grave esteja relacionada com a percepção de risco que estes possuem em relação ao seu meio ambiente do trabalho (NAVARRO, 2005, p. 3).

Portanto, é imprescindível que o uso dos EPIs seja uma medida tomada conjuntamente com os demais programas preventivos aqui relacionados, principalmente no que concerne à orientação educacional de conscientização quanto aos riscos da profissão (SESMT). Sem orientação, se tornará inócua qualquer iniciativa das cooperativas e associações em disponibilizar tais equipamentos de proteção para os seus associados (HERMIDA, 2007, p. 42).

Melo (2008, p. 97) relaciona uma série de instrumentos que podem reduzir consideravelmente os riscos ocupacionais, são eles entre outros: capacetes, capuzes, óculos de segurança, protetores faciais, máscaras de solda, protetores auditivos, respiradores purificadores de ar, respiradores de adução de ar, respiradores de fuga, vestimentas de segurança que ofereçam proteção ao tronco contra riscos de origem térmica, mecânica, química radioativa e meteorológica e umidade proveniente de operações com uso de água, luvas, cremes protetores, mangas longas, braçadeiras, dedeiras, calçados próprios, meias, perneiras, calça de segurança, conjunto de segurança, vestimenta de corpo inteiro, dispositivos trava-queda, e cinturões de segurança.

Destarte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um documento de extrema importância para o trabalhador, pois tem o caráter de condensar em um único documento todo o histórico-laboral deste, segundo o modelo instituído pelo Instituto Nacional de Previdência

Social (INSS), com o propósito de concentrar informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho. Tais registros possuem o condão de orientar e subsidiar nos processos de reconhecimento da aposentadoria especial, constantes no art. 68, §8º do Decreto nº 3.048/99. (MELO, 2008, p. 101)

No tocante às cooperativas e associações de catadores, tal documento ganha relevo no que tange à defesa e prevenção dos riscos que podem causar danos à sua saúde, pois desde 1º. de janeiro de 2002 o PPP é obrigatório e gratuito a esses trabalhadores cooperados, em obediência ao Decreto n. 4.729, de 9.6.2003.

Neste sentido, Vendrame (2003, p. 43) destaca a relevância do PPP no campo de prevenção por meio da coerção econômica:

[...] Com a segurança, saúde e qualidade de vida do trabalho, diretamente ligadas à responsabilidade social da empresa, é preciso avaliar os investimentos em prevenção, com a formação e treinamento de trabalhadores e profissionais da área [...]. É bem verdade que a imposição legal, cada vez mais opressora, forçou o movimento pela segurança do trabalho, Atualmente, tornar as condições do local de trabalho salutar, mais que uma exigência legal, reverte-se em genuíno retorno financeiro, por meio da redução de uma série de custos.

As empresas estão preocupadas, de alguma forma, em garantir aos seus empregados condições mais adequadas e seguras em seus ambientes de trabalho, mesmo que impulsionadas pelo risco de terem que arcar com grandes somas pelo fato de negligenciarem tais cuidados (ACSELRAD, 2004, p. 48). O fato é que independente da motivação importa os resultados para os trabalhadores, pois estes são os mais atingidos pela falta de prevenção contra os riscos causadores de danos à saúde e integridade física destes.

### **Considerações finais**

A atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis em um meio ambiente de trabalho insalubre direciona à certeza de que a aplicabilidade do princípio da prevenção no trabalho dessa classe de trabalhadores é de extrema relevância para a proteção e manutenção de sua integridade.

O meio ambiente do trabalho dessa profissão é de inquestionável insalubridade e a única forma de proporcionar um ambiente seguro e saudável para estes trabalhadores é por meio de instrumentos preventivos e tutelares, no que diz respeito à proteção da vida e da



saúde do trabalhador, envolvendo várias áreas do direito (trabalho, ambiental, previdenciário) e áreas afins (medicina, engenharia ambiental, enfermagem, serviço social, psicologia).

Pensar sobre o aspecto preventivo para o trabalho dos catadores ganha relevo quando partimos do princípio de que tal atividade está cercada de singularidades que a torna, em relação aos riscos, mais vulnerável. O risco maior desta profissão, paradoxalmente, se encerra na percepção que o catador constrói sobre si mesmo, enquanto trabalhador, e sobre a sua atividade, ao acreditar que os riscos não são tão potenciais.

Constata-se que na área jurídica este ainda é um tema pouco explorado o que nos leva a crer que nossa cultura jurídica ainda se ressinta em contemplar estudos voltados às questões sociais aglutinadas às questões ambientais, compondo a idéia de Justiça Ambiental, na qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, temos a orientação de distribuição da justiça ambiental, ressaltada pela importância do princípio da prevenção como promotor da citada distribuição por meio de sua ação cautelosa frente aos riscos que circundam a vida dos catadores em meio aos resíduos em seu meio ambiente laboral.

Assim, destacamos a necessidade de estudos jurídicos voltados para a tutela do meio ambiente do trabalho das novas modalidades de trabalho que surgem a cada momento em meio à dinâmica laboral, tendo em vista a natureza insalubre de sua atividade profissional que se desenvolve em meio à informalidade.

Por fim, há necessidade de traçar meios preventivos previstos em nosso ordenamento jurídico que possam ter a potencialidade de garantir segurança e saúde a essa nova classe de trabalhadores, em seu meio ambiente do trabalho, direito fundamental de todo trabalhador, tendo em vista que a Constituição Federal assegura (art. 7º, XXII, CF) o direito à redução dos riscos que afetam sua saúde e segurança em seu meio ambiente do trabalho.

## **Referências**

ACSELRAD, Henry. **Justiça Ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas**. In: HERCULANO et. al (Coord.). *Justiça Ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação FORD, 2004.

ALMEIDA, Jane Rabelo. **Condições de trabalho dos catadores de materiais recicláveis**. Caratinga: UNEC, 2007. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Sustentabilidade), Centro Universitário de Caratinga, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad.** Madrid: Paidós, 1998

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.** Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, de 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social.

DEJOURS, C. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.** São Paulo: Atlas, 1992.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores.** 2.ed. São Paulo: Ltr, 2007.

FIORILLO, Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCO, Márcio Flávio. **Percepção dos catadores do lixo do Jangurussu em face dos riscos ambientais e ocupacionais à saúde.** Fortaleza: UNIFOR, 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, 2007.

GIL, Vilma Dias Bernardes. **As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado.** São Paulo: LTr, 2002.

HERMIDA, Denis Domingues. **As normas de proteção mínima da integridade física do trabalhador.** São Paulo: Ltr, 2007.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **O Risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no Direito Ambiental.** Revista Sequência, nº 45, p. 98, dez. 2002.

LIMA NETO, Arnor. **Cooperativas de Trabalho: intermediação de mão-de-obra e subtração de direitos dos trabalhadores.** 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho e greve ambiental.** Revista ANAMATRA, Ano XVIII, nº 54, 1º semestre de 2008.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador.** 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

NAVARRO, Marli B. M. de A. & CARDOSO, Telma A. de O. (2005). **Percepção de Risco e cognição: reflexão sobre a sociedade de risco**. Revista Interdisciplinar de Estudos da Cognição, Ciência & Cognição; Ano 02, Vol. 06, Nov/2005. Disponível em <http://www.cienciasecognicao.org/revista/index.php/cec/article/view/544>. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 4. Ed. São Paulo: Ltr, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 11 ed. rev. atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2008

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

VENDRAME, Antônio Carlos. **Perfil profissiográfico previdenciário: uma revisão empresarial**. São Paulo: LTr, 2003.